



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0003109-64.2012.5.02.0052 - Turma 16

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. **SERV. FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**
2. **Maria Aparecida Nogueira**
- Advogado(a)(s):** 1. **DOUGLAS CAMARA SANTIAGO (SP - 220522-D)**
2. **THIAGO BARISON DE OLIVEIRA (SP - 278423-D)**
- Recorrido(a)(s):** 1. **Maria Aparecida Nogueira**
2. **SERV. FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**
- Advogado(a)(s):** 1. **THIAGO BARISON DE OLIVEIRA (SP - 278423-D)**
2. **DOUGLAS CAMARA SANTIAGO (SP - 220522-D)**

**RECURSO DE: SERV. FEDERAL DE
PROCESSAMENTO DE DADOS**

RECURSO DE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA

Em face da interposição de Recurso de Revista pela autora, com pedido de uniformização de jurisprudência, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante a matéria: **PRESCRIÇÃO BIENAL/QUINQUENAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONTRATO EM CURSO. SÚMULA 294/TST.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0003109-64.2012.5.02.0052 - 16ª Turma, publicado no DO eletrônico em 04 de março de 2015:

DA PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA 294 DO C.TST

Em relação ao pedido de declaração da natureza salarial da

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0003109-64.2012.5.02.0052 - Turma 16

gratificação paga sob a rubrica "Função Comis. Técnica/Aux.C", com a sua conseqüente incorporação à remuneração, não verifico a ocorrência de prescrição extintiva do direito de ação, uma vez que o pedido remete à existência de diferenças salariais e não de qualquer alteração no pactuado. Logo, em se tratando o salário de parcela assegurada por preceito legal, a prescrição é parcial; a lesão se renova mês a mês, sendo essa a hipótese da parte final da Súmula nº 294 do TST.

Entretanto, em relação ao pedido de anulação da alteração contratual na forma do cálculo da referida parcela, há prescrição nuclear a ser declarada, em face do entendimento constante na Súmula nº 294, do C. TST, uma vez que a alteração da forma de cálculo da gratificação denominada - "Função Comis.Técnica/Aux.C" (referente a FCA ou FCT) - foi instituída por norma interna da reclamada, em 01.11.2007.

Portanto, o pedido de anulação da alteração na forma de cálculo da referida parcela, ocorrida em 01.11.2007, encontra-se fulminado pela prescrição total de que trata a súmula acima mencionada, uma vez que a presente ação somente foi interposta em 31.10.2012.

Em conseqüência, declaro a prescrição total do pedido deduzido à letra "b" da inicial.

DO MÉRITO

DA NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO FCT/FCA

No presente caso, verifica-se que a recorrida passou a perceber a verba intitulada "Função Comis. Técnica/Aux.C", a partir de novembro de 2007, conforme comprovam os documentos anexados aos autos pela defesa (doc.10 volume em anexo), instituída e regulada pela Norma GP/053, de 01/11/2007. Ocorre que, apesar de a norma interna estabelecer que tal gratificação corresponde à complexidade, ao impacto no trabalho e à abrangência dos conhecimentos necessários ao desempenho das atividades que envolvem o desenvolvimento de uma atribuição, não há nos autos uma única prova que comprove qualquer tipo alteração nas atribuições funcionais da recorrida após o recebimento da referida parcela.

Ressalte-se ainda, por oportuno, que diferentemente do que estabelece a norma interna, a parcela não é paga de forma provisória, já que a recorrida vem recebendo tal parcela de forma ininterrupta, desde novembro de 2007, como contraprestação decorrente do contrato de trabalho, desvinculada do exercício de

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0003109-64.2012.5.02.0052 - Turma 16

qualquer atividade especial e diferenciada ou condição, possuindo, em consequência, nítida natureza salarial, nos termos do art. 457 da CLT, o que autoriza a declaração quanto a sua natureza salarial, bem como a sua consequente incorporação ao salário da recorrida, com reflexos nas demais verbas contratuais, da forma como acertadamente decidiu o MM. Juízo de origem.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0002420-27.2012.5.02.0082 - 10ª Turma, publicado no DO eletrônico em 05 de junho de 2014:

Da prescrição total

Estando em vigor os contratos, a prescrição, embora total, é de cinco anos e não de dois, como quer a recorrente, já que essa última se aplica apenas aos contratos extintos. Inteligência do art.7º, inciso XXIX, da CF.

Assim, considerando que a reclamação trabalhista foi distribuída em 25/09/2012, conclui-se que a pretensão foi exercida dentro do quinquênio constitucional e não há prescrição a ser declarada quanto ao título.

(...)

Da natureza da FCT. Alteração contratual lesiva

Em depoimento pessoal, o preposto do reclamado confirma que "todos os analistas e técnicos sempre ganharam FCT". Em acréscimo, do cotejo das fichas financeiras colacionadas é possível verificar que a referida gratificação era paga de forma habitual, de modo que entendo comprovada a natureza salarial da verba.

Compulsando as fichas financeiras de cada um dos reclamantes, é possível concluir que houve perda salarial, após a instituição da segunda versão da norma regulamentadora da FCT em 01.11.07, merecendo, portanto, manutenção a sentença, ainda que fundamento parcialmente diverso (Súmula 51, I do C. TST). O percentual deferido também não merece reforma, cabia a reclamada comprovar a complexidade do trabalho realizado por cada reclamante para legitimar a flutuação do índice, prova da qual não se desincumbiu.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0003109-64.2012.5.02.0052 - Turma 16

(alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/lr

fls.4